



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023

Às Comissões, em 05/04/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS
PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE
PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À
ATENÇÃO AMBULATORIAL
ESPECIALIZADA.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>18 / 04 / 2023</u>	em <u>25 / 04 / 2023</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.428 / 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA
COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE
PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À
ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Cardiologista Pediátrico;
- II – Neurologista Pediátrico;
- III – Gastrologista Pediátrico;
- IV – Nefrologista Pediátrico;
- V – Endocrinologista Pediátrico;
- VI – Cardiologista;
- VII – Angiologista;
- VIII – Endocrinologista;
- IX – Enfermeiro;
- X – Psicólogo;
- XI – Nutricionista;
- XII – Assistente Social;
- XIII – Auxiliar Administrativo;

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - Por interesse da administração pública.

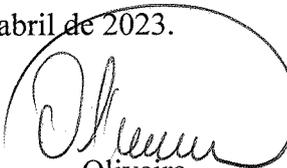
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de abril de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Cardiologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Neurologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Gastroenterologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Nefrologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Endocrinologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
05	Médico Cardiologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Angiologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
03	Médico Endocrinologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN- MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
05	Psicólogo	Graduação em Psicologia e com registro no CRP-MG	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
04	Nutricionista	Graduação em Nutrição e com registro no CRN-MG	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e com registro no CRESS	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º. Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I – Cardiologista Pediátrico;
- II – Neurologista Pediátrico;
- III – Gastrologista Pediátrico;
- IV – Nefrologista Pediátrico;
- V – Endocrinologista Pediátrico;
- VI – Cardiologista;
- VII – Angiologista;
- VIII – Endocrinologista;
- IX – Enfermeiro;
- X – Psicólogo;
- XI – Nutricionista;
- XII – Assistente Social;
- XIII – Auxiliar Administrativo;

Art. 2º. As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Término do prazo contratual;
- II - A pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - Por interesse da administração pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º. O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 04 de abril de 2023.

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Cardiologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Neurologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Gastroenterologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Nefrologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Endocrinologista Pediátrico	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
05	Médico Cardiologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Angiologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
03	Médico Endocrinologista	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN- MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
05	Psicólogo	Graduação em Psicologia e com registro no CRP-MG	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
04	Nutricionista	Graduação em Nutrição e com registro no CRN-MG	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e com registro no CRESS	R\$3.479,59	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00

4



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Justifica-se a presente Propositura para criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria.

Os ambulatórios médicos funcionam com uma ampla gama de especialidades para a investigação, diagnóstico e tratamento de diversos quadros clínicos. Porém, os casos a serem cuidados nesse ambiente são aqueles em que o risco à vida do paciente já foi afastado.

Dessa forma, a assistência médica ambulatorial pode, por exemplo, ser um complemento do atendimento prestado em um pronto-atendimento. Isso vale para os casos em que se descartou a possibilidade de agravamento dos sintomas apresentados e também aqueles onde não foi necessária a internação do paciente.

O Serviço Ambulatorial é feito através de um conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, com equipe multiprofissional.

Compreende a gestão das ações e serviços de atenção ambulatorial especializada, a análise de situação da atenção especializada no território; planejamento; programação; acompanhamento/monitoramento; gerência de unidades assistenciais públicas; gerências das centrais de regulação assistencial; apoio técnico e administrativo; logística de transportes; gestão de materiais e estoques; gestão financeira; gestão de sistemas de informação, inclusive as atividades de alimentação das bases de dados oficiais; elaboração e atualização de normas; realização de auditorias e demais ações administrativas e gerenciais.

Para tanto será utilizado recursos advindos das Resoluções SES/MG nº 8.432 de 09 de novembro de 2022, e complementares, a saber: Resolução SES/MG nº 8.492, de 07 de dezembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.993, de 09 de novembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.039, de 07 de dezembro de 2022 e Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.040, de 07 de dezembro de 2022, e outras.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se fundamenta a contratação mencionada em Projeto de Lei e tabela anexa.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referente ao projeto, serão contabilizadas na ação 2655, vínculo/fonte de recursos 2.621.000.0000, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 3.742.601,44 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2023, as quais são estimadas em R\$ 1.850.745,36 a ser(em) comprometida(s) durante o ano de 2023.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 4,93 dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos estimado para o exercício de 2023	R\$ 37.537.439,76
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 1.850.745,36
Percentual da despesa sobre a receita estimada	4,93 %

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 30 de março de 2023



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Dispõe sobre a criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2023.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.428/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I. Cardiologista Pediátrico;
- II. Neurologista Pediátrico;
- III. Gastrologista Pediátrico;
- IV. Nefrologista Pediátrico,
- V. Endocrinologista Pediátrico;
- VI. Cardiologista;
- VII. Angiologista;
- VIII. Endocrinologista;
- IX. Enfermeiro;
- X. Psicólogo;
- XI. Nutricionista;

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 18-08-2023 14:37 007974 1/1

- XII. Assistente Social,
- XIII. Auxiliar Administrativo.



O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. término do prazo contratual;
- II. a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III. prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV. por interesse da administração pública

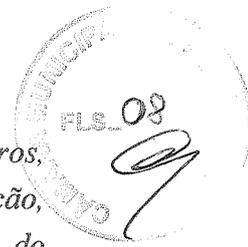
O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma



resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...)

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)



O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;



IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 (uma) vaga para Médico Cardiologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 08 (duas) vagas para Médico Neurologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Gastroenterologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Nefrologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Endocrinologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 05 (cinco) vagas para Médico Cardiologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Médico Angiologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 03 (três) vagas para Médico Endocrinologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Enfermeiro, com graduação em enfermagem e registro no COREN-MG, nível 79, padrão 00; 05 (cinco) vagas para Psicólogo, com graduação em psicologia e registro no CRP-MG, nível 92, padrão 01; 04 (quatro) vagas para Nutricionista, com graduação em nutrição e registro no CRN-MG, nível 92, padrão 01; 02 (duas) vagas para Assistente Social, com graduação em serviço social e registro no CRESS, nível 92, padrão 01 e 02 (duas) vagas para Auxiliar Administrativo, com ensino médio completo, nível 30, padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja compor o quadro de Administração Direta junto a Secretaria Municipal de Saúde, para estruturar a equipe profissional junto à Atenção Ambulatorial Especializada (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Justifica-se a presente Propositura para criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria.

Os ambulatórios médicos funcionam com uma ampla gama de especialidades para a investigação, diagnóstico e tratamento de diversos quadros clínicos. Porém, os casos à serem cuidados nesse ambiente são aqueles em que o risco à vida do paciente já foi afastado.

Dessa forma, a assistência médica ambulatorial pode, por exemplo, ser um complemento do atendimento prestado em um pronto-atendimento. Isso vale para os casos em que se descartou a possibilidade de agravamento dos sintomas apresentados e também aqueles onde não foi necessária a internação do paciente.

O Serviço Ambulatorial é feito através de um conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, com equipe multiprofissional.

Compreende a gestão das ações e serviços de atenção ambulatorial especializada, a análise de situação da atenção especializada no território; planejamento; programação; acompanhamento/monitoramento, gerência de unidades assistenciais públicas, gerências das centrais de regulação assistencial; apoio técnico e administrativo; logística de transportes, gestão de materiais e estoques, gestão financeira: gestão de sistemas de informação, inclusive as atividades de alimentação

das bases de dados oficiais; elaboração e atualização de normas, realização de auditorias e demais ações administrativas e gerenciais.



Para tanto será utilizado recursos advindos das Resoluções SES/MG n° 8.432 de 09 de novembro de 2022, e complementares, a saber: Resolução SES/MG n° 8.492, de 07 de dezembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG n° 3.993, de 09 de novembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG n° 4.039, de 07 de dezembro de 2022 e Deliberação CIB-SUS/MG n° 4.040, de 07 de dezembro de 2022, e outras.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se fundamenta a contratação mencionada em Projeto de Lei e tabela anexa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.428/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência caber ao Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei nº 1.428/2023, visa a criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém-inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.428/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2023

BRUNO DIAS
FERREIRA:0495
4779669

Digitally signed by
BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Date: 2023.04.18 12:59:04
-03'00'

Bruno Dias
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.04.11 17:04:52 -03'00'

Oliveira
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.04.17
15:43:16 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



Pouso Alegre, 10 de abril de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

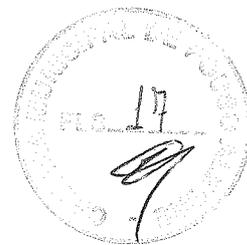
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.428/2023 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto com a Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de Cardiologista Pediátrico, Neurologista Pediátrico, Gastrologista Pediátrico, Nefrologista Pediátrico, Endocrinologista Pediátrico, Cardiologista, Angiologista, Endocrinologista, Enfermeiro, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Auxiliar Administrativo.

Essas contratações serão feitas por prazo definidos por lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O presente Projeto tem por justificativa a contratação desses profissionais para estruturar a equipe para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria. Os ambulatórios médicos funcionam com uma ampla gama de especialidades para a investigação, diagnóstico e tratamento de diversos quadros clínicos. Porém, os casos a serem cuidados nesse ambiente são aqueles em que o risco à vida do paciente já foi



afetado. Desta forma, a assistência médica ambulatorial pode, por exemplo, ser um complemento do atendimento prestado em um pronto-atendimento.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.428/2023.**

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667

Assinado de forma digital por ELY
CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.04.11 13:15:34 -03'00'

Vereador Ely da Autopeças
Relator

IGOR
PRADO
TAVARES:095428536
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:095428536
02
Dados: 2023.04.11
14:03:48 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.04.11
16:18:51 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 1.428/2023, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA”

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

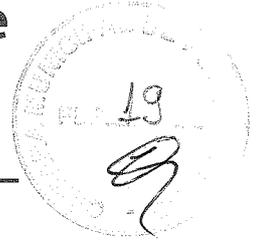
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, cabe especificamente, nos termos do art.º 71 -B do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

O mencionado projeto é para criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém-inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria. Os ambulatórios médicos funcionam com uma ampla gama de especialidades para a investigação, diagnóstico e tratamento de diversos quadros clínicos. O Serviço Ambulatorial é feito através de um conjunto de ações, nas quais compreende a gestão das ações e serviços de atenção ambulatorial especializada, a análise de situação da atenção especializada no



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

território; planejamento; programação; acompanhamento/monitoramento, gerência de unidades assistenciais públicas, gerências das centrais de regulação assistencial; apoio técnico e administrativo; logística de transportes, gestão de materiais e estoques, gestão financeira: gestão de sistemas de informação, inclusive as atividades de alimentação das bases de dados oficiais; elaboração e atualização de normas, realização de auditorias e demais ações administrativas e gerenciais

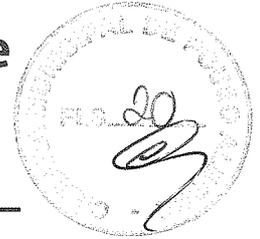
Ante a tais circunstâncias, se apresenta necessária a contratação temporária, dos mencionados profissionais, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas. Para tanto será utilizado recursos advindos das Resoluções SES/MG nº 8.432 de 09 de novembro de 2022, e complementares, a saber: Resolução SES/MG nº 8.492, de 07 de dezembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.993, de 09 de novembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.039, de 07 de dezembro de 2022 e Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.040, de 07 de dezembro de 2022, e outras.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.428/2023.**

Pouso Alegre, 18 de abril de 2023.

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2023.04.18 15:44:53 -03'00'

Vereador Arlindo Da Motta Paes
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Bruno Dias
Secretário